

ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MONTE
CASTELO/SC

Ref.: Pregão Presencial nº 003/2021
Processo nº 009/2021
Data da Disputa: 18/02/2021 às 09h00.

R.H
EM MESA ÀS 08:35
16.02.2021
Prefeitura de Monte Castelo
Dr. Marcelo Artilheiro
Assessor Jurídico
OAB-SC 16493

**BUSATTO & LANG SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO
LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 37.671.954/0001-36, com sede na Av Getúlio
Dorneles Vargas, n.º 4135 N, sala 12, bairro Líder, Chapecó- SC, vem, mui respeitosamente,
na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a
Licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da Legalidade e da
Razoabilidade, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que
propugnam a indisponibilidade do interesse público, interpor

IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório do certame em referência, pelos fatos
e fundamentos que passa a expor:

1) DO DIREITO DE PETIÇÃO

Nossa Impugnação apresenta-se nos termos do **CAPITULO XI**, do edital, em
consonância ao art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, consoante, ainda, o postulado básico e
sustentador do sistema democrático, ou seja, o Princípio do Devido Processo Legal (CF/88,
art. 5º, inc. LV) e seus desdobramentos, contraditório e ampla defesa, também presentes na
atuação deste Órgão Licitador, visto que inerentes ao Estado Democrático de Direito e ao
exercício da Cidadania, além de tudo, devemos considerar que o direito de petição é direito
constitucional (*art. 5º, XXXIV*), conforme ensinamento do emérito Professor José Afonso
da Silva¹,

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de
eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar
sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida
motivação."

"Ao mesmo tempo em que resguarda os administrados pois permite que
sua voz seja ouvida antes da decisão que irá afetá-lo evitando que os
interesses do administrado sejam considerados apenas ex post facto,
concorre para uma atuação administrativa mais clarividente²,"

"O direito de petição pertence à pessoa para invocar a atenção dos
Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação."

¹ *Direito Constitucional Positivo*, ed. 1.989, pág. 382

² *Elementos de Derecho Administrativo – 25ª edição – Antonio Royo Villanova – corrigida
e aumentada por Segismundo Royo Villanova, vII, Valladolid, ed. Santarén, 1960-1961, p.
848.*

(Libertés publiques, 6°. Ed. Paris, 1982)

Não pode o Órgão omitir-se da análise da questão manifestada, sob pena de omissão e abuso de poder, uma vez que o direito de petição é a forma de manifestação mais ampla a fim de levar a conhecimento do Poder Público lesão ou ameaça a direito, podendo qualquer pessoa (física ou jurídica) lançar mão deste expediente constitucional, sendo que tal lição pode ser extraída da Constituição Federal Anotada de Uadi Lammêgo (pág. 170):

“Se, por um lado, como disse Seabra Fagundes, o direito de petição bem merece ganhar prestígio da lei pois do seu uso frequente podem resultar consequências positivas para o indivíduo e também para a dinâmica dos serviços públicos”, por outro lado ele merece resposta, pois a falta de pronúncia da autoridade, além de constituir exemplo deplorável de responsabilidades dos Poderes Públicos, aniquila o direito constitucional assegurado. A obrigação de responder é seríssima. Sua falta configura insurgência contra a ordem instituída pela CF/88.”

Ao receber e acatar esta Impugnação o Pregoeiro nada mais fará do que concorrer para uma atuação administrativa mais clarividente, dentro da finalidade de obtenção do melhor conteúdo das decisões administrativas, corroborando com a eficiência da Administração através dos subsídios trazidos a demonstração, a fim de sopesar a decisão a que se chegará.

Ademais, a presente Impugnação é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Pregoeiro.

Não obstante, e por ser medida da mais lúdima justiça, **REQUER** o recebimento desta Impugnação em ambos os efeitos, suspendendo o trâmite do procedimento licitatório até final decisão.

2) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O item D.2 do edital prevê que o participante deverá apresentar licença:

“D) RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

D.2) Experiência comprovada em arte e diagramação de material gráfico.”

A previsão editalícia apresenta-se de forma genérica e abstrata; a exigência de comprovação de experiência em arte e diagramação de material gráfico, sem especificar qual a documentação necessária para comprovação da experiência em arte e diagramação de material gráfico.

Considerando que, frente a exigência de forma não específica, abre possibilidade para alguns cenários, a saber:

1. Empresas inidôneas apresentem atestados, ou provas duvidosas, que prejudicará empresas idôneas, e com capacidade de entregar um trabalho de excelência.

2. A empresa interessada apresentar adequadamente o documento que julga necessário à comprovação da experiência em arte e diagramação de material gráfico, mas que no crivo da comissão, tal documento não faz prova da capacidade técnica da empresa interessada participante.

A fim de atender aos princípios constitucionais norteadores da administração pública, deve se esclarecer qual ou quais documentos são necessários para comprovação da experiência em arte e diagramação de material gráfico.

3) DA EXIGENCIA DESNECESSÁRIA

O item D.2 do edital prevê que o participante deverá apresentar licença:

“D) RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

D.2) Experiência comprovada em arte e diagramação de material gráfico.”

A documentação exigida no item D.2 do edital é exigência excessiva, pois extrapola dos documentos exigíveis, que se apresentam no rol da Lei de Licitações.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (Grifamos)

A obrigatoriedade de comprovar capacidade técnica excessiva, visto que o rol previsto no item “D.2” é excessivo, infringindo o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Ainda, neste sentido, a previsão existente nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações deve ser encarada como limite de exigência máximo da Administração em suas licitações, ou seja, o instrumento convocatório não poderá conter previsões que exorbitem o previsto nos dispositivos em questão e a exigência de comprovação de regularidade de atividade do fabricante do objeto licitado exorbita os limites legais.

Com efeito, a doutrina nacional defende que a atuação da Administração na fase de habilitação dos licitantes sem rigorismos inúteis e excessivos, que só fazem afastar licitantes, sem qualquer vantagem para a Administração e comprometendo a verdadeira competição.

Para o ilustre Adílson Abreu Dallari:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. ... **Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.**” (in “Aspectos Jurídicos da Licitação”, 3ª edição, p. 88)

Desde modo, como o objetivo dos processos licitatórios é ampla competitividade, além de um preço melhor para a administração, a comprovação de experiência na arte e diagramação de material gráfico, além de não constar no rol de exigências da Lei de Licitação, extrapola o limite do Gestor Público, pois está ferindo a ampla competitividade e prejudicando a Supremacia do Interesse Público que busca pela previsão de preços melhores.

Ainda a de se considerar que tal exigência já está suprida, quando a empresa licitante apresenta o documento exigido no item “D.1” do edital.

Se a empresa licitante consegue demonstrar que já prestou anteriormente serviço em características semelhantes e compatíveis com o objeto licitado, já está demonstrado de forma indireta a experiência e capacidade técnica na operacionalização da arte e diagramação de material gráfico.

Assim, tendo em vista a ampla competitividade, solicitamos a exclusão do item “D.2”, de modo a garantir a ampla competitividade, bem como os pressupostos inerentes

a todo e qualquer processo licitatório, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da lei Federal nº 8.666/1993, já reproduzido nesta peça.

Em caso de se manter entendimento pela manutenção da exigência da “experiência comprovada em arte e diagramação de material gráfico”, no item “D.2”, que seja por meio de AUTO DECLARAÇÃO, de capacidade técnica, a ser fornecida modelo padrão, como anexo ao edital.

4) DO PRAZO DE ENTREGA

Conforme Anexo I, termo de referência prevê, verbis:

“3. DOS PRAZOS, LOCAIS DE ENTREGA E DO PLANO DE AQUISIÇÃO:

3.1. O prazo para do fornecimento não poderá exceder a 02 (dois) dias úteis contados da data da emissão da Ordem de Serviço.”

Com a devida vênia, exigir que o atendimento de pedido de fornecimento seja realizado no PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, a depender da hora do dia em que chega, bem como da complexidade do trabalho a ser elaborado.

Em que pese o trabalho a ser prestado, seja realizado por profissionais altamente qualificados, o processo de criação tem um tempo de maturação, de pensar, projetar, criar e finalizar o projeto.

Antecipar e apurar o tempo do processo é reduzir a qualidade do serviço prestado, e deixar de aproveitar o potencial do serviço contratado.

Ademais, as empresas contratadas não prestam serviço de forma exclusiva para o município licitante, e portanto as demandas do município licitante entram no fluxo de trabalho da empresa a ser contratada.

Dúvidas não restam que a reivindicação do órgão é desproporcional e ilegal, visto que inviabiliza a participação de empresas como a Impugnante, razão pela qual se faz necessário o presente expediente com vistas a sanar tais ilegalidades.

Conforme ensina **Hely Lopes Meirelles** (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

É cediço que o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer uma condição e prazos razoáveis para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**: “NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ‘ADMITIR, PREVER,

INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO” (GRIFO NOSSO).

Para o ilustre **Marçal Justem Filho**, o processo licitatório está obrigatoriamente vinculado ao respeito aos princípios que lhe orientam, dentre eles o “Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), assim referindo-se: “RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, **SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER ‘COMPETITIVO’ DA LICITAÇÃO**”. (GRIFO NOSSO).

O STJ já decidiu que ‘AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, **POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA**’. (GRIFO NOSSO).

Portanto, para que não sejam feridos os princípios supramencionados, é de suma importância à dilação do prazo de entrega ser de no máximo 10 dias decorridos da data de recebimento da ordem de fornecimento.

Em atenção à vedação do Art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/1993 ante a possibilidade de cláusulas editalícias que *comprometam, restrinjam ou frustrem* o caráter competitivo da Licitação, **requer seja ampliado o prazo para a entrega dos itens licitados para o prazo de 10 dias, a partir do recebimento da ordem de Fornecimento**, de modo a preservar a isonomia e competitividade no certame e evitar quaisquer irregularidades.

5) DO LOCAL DA ENTREGA

Conforme Anexo I, termo de referência prevê, verbis:

“3. DOS PRAZOS, LOCAIS DE ENTREGA E DO PLANO DE AQUISIÇÃO:

3.2 A entrega do produto/serviço, deverá ser feita no endereço constante na Autorização de Fornecimento. ”

Considerando que o presente edital prevê apenas local da entrega, nada falando sobre o local da realização do serviço, presume-se que a empresa poderá realizar os serviços junto à sua sede, não precisando deslocar-se para realização do serviço.

Considerando que a empresa vencedora poderá ser com sede fora município licitante, é justo que se possibilite que a entrega seja feita por meios alternativos à entrega física e pessoal.

Portanto, considerando isso, requer seja retificado o edital, para incluir a possibilidade de a entrega dos serviços solicitados serem realizadas, via e-mail, e a depender do serviço exigido, por via correios.

6) CONCLUSÃO - PEDIDO

Diante do exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer o acolhimento dos pedidos formulados na presente, para todos os efeitos de direito, eis que as questões supracitadas são imprescindíveis para manter o caráter competitivo do certame e, principalmente, proporcionar uma melhor contratação pela **PREFEITURA DE MONTE CASTELO/SC**, condizente com os preceitos legais e princípios que se aplicam às licitações públicas, em prol do interesse público e da legalidade, bem como que V.S.^a julgue motivadamente a presente impugnação, promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, conferido **efeito suspensivo**, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Derradeiramente, caso não seja retificado o edital nos pontos ora invocados, requer que seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pede deferimento.

Chapecó/SC, 15 de fevereiro de 2021.

CRISTIANE APARECIDA Assinado de forma digital por CRISTIANE
BUSATTO:04834227979 APARECIDA BUSATTO:04834227979
Dados: 2021.02.15 18:22:11 -03'00'

BUSATTO & LANG SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA

CNPJ nº 37.671.954/0001-36

Cristiane Aparecida Busatto

Sócia-Administradora

CPF nº 048.342.279-79

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERICIAS
II - INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

NOME: **CRISTIANE APARECIDA BUSATTO**

FILIAÇÃO: **IVETE BUSATTO**

DATA NASCIMENTO: **09/10/1984**
NATURALIDADE: **CHAPECO SC**
OBSERVAÇÃO:

TIPOFATOR: **IN**

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF: **048.342.279-79** DNI: **4.598.489** DATA DE EXPEDICAO: **03/AGO/2020**

REGISTRO GERAL: **4.598.489**

REGISTRO CIVIL: **CENT. CAS. 1904 LV B ALIX-12 FL. 7**
CART. DIAS-CHAPECO SC
"COM AVKB. DIVORCIO"

PROLEGAR DIREITO

PROLEGAR	DTPS	SERIE	UF
43612220990	2949964	0010	SC

IDENTIDADE PROFISSIONAL: **OAB-SC 47097**

CERT. MILITAR

CNS: **706406436361341**

CRNF: **3872024693**

ASSINATURA DO TITULAR: **FERNANDO LUIZ DE SOUZA**

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

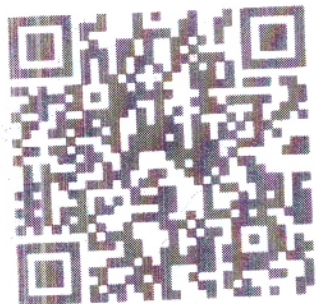
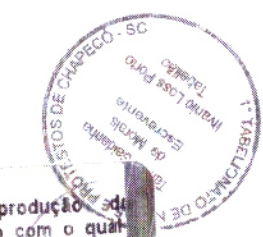
1º TABELAMATO DE NOTAS E PROTESTOS
ILVANIO LOSS PORTO - TABELIAO
Rua Barão do Rio Branco, 133-D
Centro - 89.801-030 - Chapecó/SC
cartorio@cartorioporto.com.br
49 3322.0702

AUTENTICO a presente cópia por ser reprodução de documento original que me foi apresentado com o qual conferi. Dou fé.

Chapecó - SC, 10 de dezembro de 2020
Em Testemunho da verdade.
TAINAN SALDANHA DE MORAIS - Escrivente Notarial

Selo Digital de Fiscalização do Tipo Normal
FZL87596-DAUF

Emol: 4,00; Selo: 2,80; ISS: 0,00 = R\$6,80
Ato praticado por TAINAN SALDANHA DE MORAIS
Confira os dados do ato em selo.tjsc.jus.br



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE BUSATTO & LANG SERVICOS
ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA

CNPJ nº 37.671.954/0001-36



VALDINEI ROBELIS LANG, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 23/12/1977, CASADO em SEPARAÇÃO DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 020.237.559-56, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2.856.757, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado na RUA BERLIM, 177, LETRA E, PASSO DOS FORTES, CHAPECÓ, SC, CEP 89805143, BRASIL.

CRISTIANE APARECIDA BUSATTO, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 09/10/1984, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA, CPF nº 048.342.279-79, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4.598.489, órgão expedidor SESP/SC - SC, residente e domiciliada na RUA TAPAJOS, 850, LETRA E APT 403 BLOCO F COND COLINA DO SOL, UNIVERSITARIO, CHAPECÓ, SC, CEP 89812465, BRASIL.

BRUNO GUILHERME BUSATTO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 31/10/1991, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 071.214.109-07, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04863624010, órgão expedidor DETRAN SC - SC, residente e domiciliado na R ALBINO DE CAMPOS COLETTI, 194, LETRA E, SANTO ANTONIO, CHAPECÓ, SC, CEP 89815600, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **BUSATTO & LANG SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206393479, com sede Avenida Getulio Dorneles Vargas, 4135, Letra:n;sala:12, Lider Chapecó, SC, CEP 89805186, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 37.671.954/0001-36, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

Cláusula Primeira - A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, SERVIÇO DE TREINAMENTO EM INFORMÁTICA - INSTRUTOR DE INFORMÁTICA, INDEPENDENTE, SERVIÇOS DE DIGITACAO DE DOCUMENTOS - DIGITADOR INDEPENDENTE, SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS, COMERCIO A VAREJISTA E ATACADISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETES E UTILITÁRIOS USADOS, REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MERCADORIAS, REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS E USADOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL, COMÉRCIO ATACADISTA DE AGUA MINERAL, COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS EM GERAL, COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA, COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTO ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICOS , COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA, COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE, FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS.

Req: 81100000011418

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2021

Arquivamento 20219991960 Protocolo 219991960 de 06/01/2021 NIRE 42206393479

Nome da empresa BUSATTO & LANG SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 390015674258702

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02023755956-VALDINEI ROBELIS LANG|07121410907-BRUNO GUILHERME BUSATTO|04834227979-CRISTIANE APARECIDA BUSATTO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE BUSATTO & LANG SERVICOS
ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA
CNPJ nº 37.671.954/0001-36

DA RATIFICAÇÃO E FORO

Cláusula Segunda - O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em CHAPECÓ SC.

Cláusula Terceira - As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO, PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula Primeira - A sociedade é limitada, gira sob a denominação social de **BUSATTO & LANG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA.**

Cláusula Segunda - A sociedade tem sede e foro jurídico na Avenida Getúlio Dorneles Vargas, nº 4135-N, sala 12, bairro Lider, CEP 89805-186, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único - A sociedade poderá abrir, encerrar e transferir filiais, sucursais, postos de atendimento ou escritórios em qualquer ponto do território nacional ou fora dele.

Cláusula Terceira - O prazo de duração da sociedade limitada é de tempo indeterminado, sendo que o início das atividades deu-se em 09.07.2020.

OBJETO SOCIAL

Cláusula Quarta - O objeto social da sociedade limitada é a CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, SERVIÇO DE TREINAMENTO EM INFORMÁTICA - INSTRUCTOR DE INFORMÁTICA, INDEPENDENTE, SERVIÇOS DE DIGITACAO DE DOCUMENTOS - DIGITADOR INDEPENDENTE, SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS, COMERCIO A VAREJISTA E ATACADISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETES E UTILITÁRIOS USADOS, REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MERCADORIAS, REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS E USADOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL, COMÉRCIO ATACADISTA DE AGUA MINERAL, COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS EM GERAL, COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA, COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTO ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA.

Req: 81100000011418

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2021

Arquivamento 20219991960 Protocolo 219991960 de 06/01/2021 NIRE 42206393479

Nome da empresa BUSATTO & LANG SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucese.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 390015674258702

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2021 por Renata da Silva Wiczorkoski - Secretária-geral em exercício

06/01/2021

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE BUSATTO & LANG SERVICOS
ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA
CNPJ nº 37.671.954/0001-36

COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE, FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS.

Parágrafo Único – A sociedade poderá participar de outras empresas como sócia ou acionista.

CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta – O capital social, totalmente integralizado, é de R\$ 501.000,00 (quinhentos e um mil reais), dividido em 501.000 (quinhentos e um mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valores (R\$)
Bruno Guilherme Busatto	167.000	167.000,00
Cristiane Aparecida Busatto	167.000	167.000,00
Valdinei Robelis Lang	167.000	167.000,00
TOTAL	501.000	501.000,00

Parágrafo Primeiro – Nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo – Cada quota confere ao seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

AUMENTO E REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Sexta – O capital social poderá ser aumentado segundo deliberação dos sócios, no que após aprovação far-se-á a modificação do contrato.

Parágrafo Primeiro – A deliberação pelo aumento do capital social, deverá fixar o termo, a forma e os critérios em que esta se dará. Os sócios terão preferência para participar do aumento, na proporção de suas quotas.

Parágrafo Segundo – O sócio poderá ceder o direito de preferência aos outros sócios, respeitando a proporcionalidade das quotas dos cessionários. A renúncia expressa do direito de preferência de um dos sócios, legitima o direito dos sócios interessados em participar no aumento de capital também na parte renunciada.

Parágrafo Terceiro – O sócio não poderá ceder para terceiro o direito de preferência no aumento do capital social. Somente será permitido o ingresso, para aumento do capital social, de pessoa estranha à sociedade, com a deliberação da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

Cláusula Sétima – A sociedade poderá reduzir o seu capital, por deliberação dos sócios, em razão do disposto no artigo 1.082, do Código Civil.

Req: 81100000011418

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2021

Arquivamento 20219991960 Protocolo 219991960 de 06/01/2021 NIRE 42206393479

Nome da empresa BUSATTO & LANG SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 390015674258702

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2021 por Renata da Silva Wiczorkoski - Secretária-geral em exercício

06/01/2021

ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Cláusula Oitava – A administração da sociedade cabe a sócia **CRISTIANE APARECIDA BUSATTO**, ao sócio **BRUNO GUILHERME BUSATTO** e ao sócio **VALDINEI ROBELIS LANG**.

Parágrafo Primeiro – A administração da sociedade será exercida, **ISOLADAMENTE**, com poderes e atribuições de administrador, sendo que os atos que praticar no exercício efetivo de suas funções serão válidos, sendo, no entanto, vedado o uso da firma em negócios estranhos à mesma, tais como avais, fianças, endossos e abonos, sob pena de nulidade, respondendo, o sócio infrator, por perdas e danos à sociedade, bem como ao sócio prejudicado.

Parágrafo Segundo – A sociedade poderá admitir administradores não sócios, conforme faculta o artigo 1.061, do Código Civil.

Cláusula Nona – Aos administradores são atribuídos todos os poderes necessários à realização do objeto da sociedade. Internamente, são atribuídos os poderes de gestão administrativa em reunião de sócios. Externamente, são atribuídos os poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis nas condições desta cláusula.

Parágrafo Primeiro – Os administradores da sociedade, sempre em conjunto, poderão gravar, onerar ou alienar os bens patrimoniais, móveis ou imóveis, com direitos reais de garantia, sempre que o julgarem necessário para o desenvolvimento dos negócios sociais e em favor da sociedade.

Parágrafo Segundo – A sociedade poderá ser representada por procuradores. As procurações outorgadas pela sociedade deverão especificar, no instrumento de mandato, os respectivos poderes e o prazo de vigência, com exceção das procurações “ad judicia”, as quais não terão prazo de validade fixado. Para a outorga de procuração poderá contar com a assinatura isolada de um dos Administradores.

Parágrafo Terceiro – Os sócios e/ou os administradores poderão ser representados por procuradores, com poderes específicos para deliberar, nas reuniões da sociedade.

Parágrafo Quarto – Os administradores serão destituídos de seu cargo por deliberação de sócios representando, no mínimo, $\frac{2}{3}$ (dois terços) do capital social.

Cláusula Dez – Os sócios com cargos e administradores da sociedade poderão ter uma retirada mensal, a título de “pro-labore”, a ser fixada de comum acordo.

REUNIÃO DOS SÓCIOS

Cláusula Onze – As deliberações dos sócios sobre as matérias do artigo 1.071, do Código Civil, além de outras indicadas na lei ou neste instrumento, serão adotadas em reunião.



Cláusula Doze – As reuniões de sócios serão realizadas sempre que necessário e poderão ser convocadas por um sócio e/ou por um administrador, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, por meio de carta, correio eletrônico (e-mail) ou fax, dispensando-se, tal convocação, se todos os sócios se declararem, por escrito, cientes do local, dia, hora e ordem do dia.

Parágrafo Primeiro – As decisões e acordos realizados nessas reuniões serão transcritos em livro próprio, ou poderão também ser consubstanciados em outro instrumento apropriado.

Parágrafo Segundo – Instala-se a reunião, em primeira convocação, com a presença de sócios representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, e, em segunda, com qualquer número. A segunda convocação realizar-se-á 02 (duas) horas após a primeira.

Parágrafo Terceiro – A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto de deliberação.

Parágrafo Quarto – Salvo *quórum* especial, previsto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou outro estabelecido neste contrato social, as deliberações aprovadas por sócios, representando a maioria do capital social, são válidas e obrigatórias.

DELIBERAÇÕES

Cláusula Treze – Será objeto de deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou neste contrato social:

- I** – aprovação das contas da administração;
- II** – a compra, locação, venda, hipoteca ou outro tipo de oneração de bens imóveis;
- III** – decisão sobre o destino dos resultados, lucros ou prejuízos, da sociedade;
- IV** – designação dos administradores, quando feita em ato apartado;
- V** – a destituição de administrador;
- VI** – o modo de sua remuneração, quando não estabelecido neste contrato;
- VII** – a modificação do contrato social;
- VIII** – a transformação, a incorporação, a fusão, a cisão, a dissolução e a liquidação da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- IX** – a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- X** – o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Primeiro – Nos casos dos incisos I a VI, IX e X desta cláusula, as deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social.

Parágrafo Segundo – Nos casos dos incisos VII e VIII desta cláusula, as deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo, a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

Cláusula Quatorze – O sócio dissidente de deliberação que importou em alteração do contrato social, incorporação, fusão ou cisão da sociedade, poderá exercer o direito de



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE BUSATTO & LANG SERVICOS
ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA
CNPJ nº 37.671.954/0001-36

recesso, desde que, nos trinta dias seguintes à reunião, notifique a sociedade dessa sua intenção, sendo os seus haveres apurados e pagos na forma do estipulado no Contrato Social para a apuração de haveres.

EXERCÍCIO SOCIAL, RESULTADOS

Cláusula Quinze – O exercício social é encerrado em 31 de dezembro de cada ano quando serão preparados o Balanço Patrimonial e o de resultado econômico da empresa.

Parágrafo Primeiro – A sociedade, todavia, poderá preparar balanços mensais, bimestrais, trimestrais ou semestrais para apuração de resultados e eventuais distribuições de lucros. Os lucros distribuídos serão em caráter definitivo.

Parágrafo Segundo - A participação dos sócios, nos lucros e nas perdas, poderá ser diferente da proporção das respectivas quotas, conforme deliberação da totalidade do capital social.

Cláusula Dezesesseis – Nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deverão se reunir com o objetivo de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico, os quais deverão ser postos à disposição dos sócios que não exerçam a administração da sociedade, mediante comprovação, por escrito, 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião.

Parágrafo Único – O lucro apurado poderá ficar, no todo ou em parte, em suspenso para posterior deliberação.

CESSÃO DE QUOTAS DE CAPITAL

Cláusula Dezesete – As quotas sociais são livremente transferíveis entre os sócios a qualquer título.

Cláusula Dezoito – As quotas sociais e os direitos de subscrição, somente poderão ser cedidos a terceiros se os sócios, notificados por escrito e com prazo de 30 (trinta) dias, para exercerem, em igualdade de condições, seu direito de preferência na aquisição, não se manifestarem a respeito. A notificação conterà o nome do terceiro interessado na aquisição das quotas e o preço por ele proposto.

Cláusula Dezenove – Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência à cessão das quotas e/ou direitos de subscrição se fará na proporção das quotas que então possuírem. Se nem todos exercerem o direito de preferência, os demais sócios poderão, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, adquirir, *pro-rata*, as quotas e/ou direitos que sobejarem.

Cláusula Vinte – Não exercido o direito de preferência pelos quotistas, o cedente está automaticamente autorizado a efetivar a cessão ao terceiro indicado, tendo para tanto o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do vencimento dos prazos indicados nas cláusulas anteriores, após o qual a notificação perderá sua eficácia.

Cláusula Vinte e Um – Se não efetivada a cessão nesse prazo e persistir o sócio na intenção de alienar suas quotas sociais, todo o procedimento, referente ao exercício do



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE BUSATTO & LANG SERVICOS
ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA
CNPJ nº 37.671.954/0001-36

direito de preferência, terá que ser renovado, mesmo que o pretendente a adquiri-las seja o mesmo anteriormente indicado.

Cláusula Vinte e Dois – A cessão de quotas será efetivada mediante a Alteração do Contrato Social.

RETIRADA DE SÓCIO

Cláusula Vinte e Três – Qualquer sócio poderá retirar-se da sociedade, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – A quota do sócio retirante, considerando o montante efetivamente realizado, será liquidada segundo procedimento estabelecido no Contrato Social para a apuração de haveres.

Cláusula Vinte e Quatro – Nos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da notificação, referida na cláusula anterior, os demais sócios podem optar pela dissolução da sociedade, sendo o sócio retirante obrigado a se submeter a essa decisão dissolutória.

FALECIMENTO DE SÓCIO, SUCESSÃO

Cláusula Vinte e cinco – A ocorrência de falecimento, incapacidade, insolvência ou interdição de um dos sócios, não dissolverá a sociedade, a qual continuará com os remanescentes.

Parágrafo Único – As quotas do sócio que vier a se afastar em razão da ocorrência de um dos fatos enumerados no *caput* desta cláusula serão liquidadas pelos termos, critérios, formas, condições e prazos estipulados no Contrato Social para a apuração de haveres.

Cláusula Vinte e Seis – Se em partilha, decorrente de separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável de sócio, forem atribuídas quotas sociais ao cônjuge ou convivente não-sócio, a este serão pagos os respectivos haveres sociais, segundo termos, critérios, formas, condições e prazos estipulados no Contrato Social para a apuração de haveres.

Cláusula Vinte e Sete – O ingresso na sociedade de herdeiros e/ou sucessores de sócio ou do cônjuge separado, divorciado ou do ex-convivente de sócio, por eles requerido, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência de quaisquer um dos fatos enumerados no *caput*, da cláusula vinte e cinco, ou ainda, da data do trânsito em julgado da sentença de separação judicial, do divórcio ou da dissolução de união estável, em substituição ao recebimento dos haveres sociais, depende, exclusivamente, da aprovação dos demais sócios, que deliberarão, por maioria absoluta do capital social, sem inclusão, na formação do *quórum* deliberativo, das quotas sociais do sócio falecido, incapacitado, insolvente, interditado, separado, divorciado ou ex-convivente.

Req: 81100000011418

Página 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2021

Arquivamento 20219991960 Protocolo 219991960 de 06/01/2021 NIRE 42206393479

Nome da empresa BUSATTO & LANG SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 390015674258702

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

06/01/2021

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE BUSATTO & LANG SERVICOS
ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA

CNPJ nº 37.671.954/0001-36

EXCLUSÃO DE SÓCIO POR JUSTA CAUSA

Cláusula Vinte e Oito – Será considerada justa causa, para fins de exclusão, a prática, por qualquer sócio, de atos de inegável gravidade que ponham em risco a continuidade da Sociedade.

Parágrafo Primeiro – Poderá ser considerada justa causa, exemplificativamente, embora não exaustivamente, a ocorrência dos seguintes fatos:

I – quebra do “affectio societatis”;

II – falta no dever de colaboração;

III – falta no cumprimento de prestações acessórias;

IV – discordância sistemática e injustificada com as deliberações sociais;

V – concorrência, direta ou indireta, tanto como proprietário, acionista, sócio, investidor, parceiro, licenciado, financiador, operador, consultor, empregado, ou de qualquer outra forma, com os negócios desenvolvidos pela Sociedade; e

VI – solicitação ou contratação de qualquer diretor, funcionário, empregado ou preposto da Sociedade com o propósito de empregar ou de qualquer outra forma contratar seus serviços.

Parágrafo Segundo – A exclusão de sócio deverá ser deliberada pela maioria dos sócios que representem, no mínimo, a maioria do capital social, em reunião especialmente convocada para esse fim, estando, o sócio sujeito à exclusão, ciente, em tempo hábil, para que possa comparecer e, querendo, apresentar sua defesa.

Parágrafo Terceiro – O reembolso do sócio excluído será feito nos termos, critérios, formas, condições e prazos estipulados no Contrato Social para a apuração de haveres.

Parágrafo Quarto – A sociedade poderá reter, do montante do reembolso apurado ao sócio excluído, o valor correspondente aos danos e perdas, a quaisquer títulos, provocados por este.

DA CONTINUIDADE DA SOCIEDADE E DO PAGAMENTO DOS HAVERES

Cláusula Vinte e Nove – A sociedade não se dissolverá em virtude de causas que não impeçam sua continuação, desde que os demais sócios queiram dar-lhe continuidade e uma vez pagos os haveres devidos a quem de direito. Se somente um sócio quiser dar continuidade à sociedade, terá ele o prazo de 06 (seis) meses para recompor a pluralidade social, sob pena de dissolução da sociedade.

Cláusula Trinta – No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do evento que lhe tenha dado causa, será levantado o balanço de determinação da sociedade, cuja data-base é a da ocorrência de referido evento, e destinado à apuração dos haveres devidos a quem deles for credor, como exemplificativamente, o sócio em recesso; os herdeiros de sócio falecido; o cônjuge separado, divorciado ou ex-convivente de sócio; o sócio retirante voluntário; o sócio excluído.

Req: 8110000011418

Página 8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2021

Arquivamento 20219991960 Protocolo 219991960 de 06/01/2021 NIRE 42206393479

Nome da empresa BUSATTO & LANG SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 390015674258702

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2021 por Renata da Silva Wierzchoski - Secretária-geral em exercício

06/01/2021

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE BUSATTO & LANG SERVICOS
ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA

CNPJ nº 37.671.954/0001-36

Cláusula Trinta e Um - Considera-se como data do evento, para fins da cláusula anterior, a data da notificação feita pelo sócio dissidente em recesso; a data da morte de sócio; a data da interdição ou insolvência de sócio; a data do requerimento do cônjuge separado/divorciado ou ex-convivente de sócio; a data de requerimento do sócio retirante voluntário; a data da reunião de sócio que exclui o sócio desajustado; a data de qualquer outro evento que dê causa à apuração de haveres.

Cláusula Trinta e Dois - Na elaboração do balanço, não serão considerados os lucros ou perdas posteriores à ocorrência do evento que lhe deu causa, exceto se forem consequência direta de atos que o antecederam.

Cláusula Trinta e Três - Os haveres serão pagos em 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Cláusula Trinta e Quatro - As quotas correspondentes aos haveres pagos poderão ser adquiridos pela sociedade, uma vez obedecidas as prescrições legais, e/ou pelos sócios remanescentes, na proporção das quotas que possuírem, consoante for deliberado em reunião de sócios.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Trinta e Cinco - Todas as divergências serão resolvidas pela interpretação deste contrato, sendo os casos omissos regidos pelas disposições dos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil que regulamenta as Sociedades Limitadas, subsidiariamente, e no que for aplicada, a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976).

Cláusula Trinta e Seis - No uso da faculdade estabelecida pelo artigo 1.066, da Lei nº 10.406/2002, os sócios resolvem não constituir o Conselho Fiscal.

Cláusula Trinta e Sete - A transformação da sociedade, de que tratam os artigos 1.113 a 1.115, do Código Civil, dependerá da aprovação da maioria das quotas representativas do capital social.

Parágrafo Único - Fica assegurado o direito do sócio dissidente de se retirar da sociedade, caso em que se aplica, para a apuração de seus haveres, o disposto neste contrato para apuração de haveres.

Cláusula Trinta e Oito - Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, será nomeado, na reunião que a decidir, o liquidante com poderes especiais e será fixada a sua remuneração.

Cláusula Trinta e Nove - Para todas as questões decorrentes do presente contrato será competente o Foro do Município de Chapecó-SC, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha ser.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula Quarenta - Os sócios e administradores da Sociedade, na forma do disposto no § 1º do artigo 1.011 do Código Civil, declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, e nem condenados ou se encontram sob efeito de condenação

Req: 81100000011418

Página 9



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2021

Arquivamento 20219991960 Protocolo 219991960 de 06/01/2021 NIRE 42206393479

Nome da empresa BUSATTO & LANG SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 390015674258702

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2021 por Renata da Silva Wiczorkoski - Secretária-geral em exercício

06/01/2021

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE BUSATTO & LANG SERVICOS
ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA
CNPJ nº 37.671.954/0001-36

a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou qualquer outro que os impeçam de exercer atividades empresariais.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

CHAPECO SC, 6 de janeiro de 2021.

VALDINEI ROBELIS LANG

CRISTIANE APARECIDA BUSATTO

BRUNO GUILHERME BUSATTO

Req: 81100000011418

Página 10



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2021

Arquivamento 20219991960 Protocolo 219991960 de 06/01/2021 NIRE 42206393479

Nome da empresa BUSATTO & LANG SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 390015674258702

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2021 por Renata da Silva Wiczorkoski - Secretária-geral em exercício

06/01/2021



219991960

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BUSATTO & LANG SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA
PROTOCOLO	219991960 - 06/01/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42206393479
CNPJ 37.671.954/0001-36
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/01/2021
SOB N: 20219991960

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20219991960

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02023755956 - VALDINEI ROBELIS LANG

Cpf: 04834227979 - CRISTIANE APARECIDA BUSATTO

Cpf: 07121410907 - BRUNO GUILHERME BUSATTO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2021

Arquivamento 20219991960 Protocolo 219991960 de 06/01/2021 NIRE 42206393479

Nome da empresa BUSATTO & LANG SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 390015674258702

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2021 por Renata da Silva Wiczorkoski - Secretária-geral em exercício

06/01/2021